

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022

CONCESSÃO DO COMPLEXO MARACANÃ

RAZÕES RECURSAIS

**RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS
LTDA**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 002/2022

RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (“RNGD” ou “RECORRENTE”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Flávio Fongaro, nº 592, sala 222, em Vila Marlene, na cidade de São Bernardo do Campo, CEP 09726-430, inscrita no CNPJ nº 23.789.939/0001-82, neste ato representada por sua procuradora abaixo firmado, vem, com fundamento no item 19.1., do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022 (“Edital”) e no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da ata da il. Comissão Especial de Licitação da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, que declarou habilitadas, além da ora Recorrente, os licitantes **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS**, assim como o **CONSÓRCIO FLA/FLU**, apesar dos referidos consórcios terem descumprido os requisitos de habilitação do Edital, conforme passa a expor pelas razões de fato e direito a seguir delineadas.

PROTOCOLO E ARQUIVO
SECC
RECEBIDO
26/12/2023 HS: 16:35
Rubrica
Matricula
Roberto Cesar dos Santos
Assessor
Id. Func.: 5118700-0

I – DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 19/12/2023 a il. Comissão Especial de Licitação da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, publicou decisão declarando habilitadas no certame licitatório os consórcios Maracanã Para Todos e Fla/Flu (SEI nº 65455184).

Neste sentido, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as concorrentes apresentem recurso administrativo, pautado no art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e no item 19.1, do Edital, tem-se que é tempestivo o recurso apresentado até o dia 27/12/2023.

II – DOS FATOS

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, organizou o presente processo de licitação para a concorrência pública, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor técnica com maior oferta pela outorga da concessão, para a celebração de contrato de **CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO** para fins de exploração econômica, gestão, operação e manutenção do **COMPLEXO MARACANÃ**. Também, previu o referido certame licitatório em conformidade com as normas da Lei Complementar Estadual nº. 08, de 25 de outubro de 1977 e respectivas alterações, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Estadual 2831/97 e Decreto Estadual nº. 3.149, de 28 de abril de 1980, bem como estabeleceu suas condições, quantidades e exigências no Edital e seus anexos.

Conforme disposto na ata de abertura da presente Concorrência, datada de 18 de dezembro de 2023 ("**Ata de Abertura**"), a il. Comissão credenciou 3 (três) licitantes, sendo elas: (i) **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS**, constituído pela entidade **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL** inscrito no CNPJ sob o nº 47.589.413/0001-17 e **WTORRE ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 39.439.064/0001-29; (ii) **RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP** inscrito no CNPJ sob o nº 23.789.939/0001-82; e (iii) **CONSÓRCIO FLA/FLU**, constituído pela entidade **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.649.575/0001-99, e **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** inscrito no CNPJ sob o nº 33.647.553/0001-90.

Contra essa decisão, que indevidamente habilitou o **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS**, assim como o **CONSÓRCIO FLA/FLU**, a Recorrente apresenta o presente recurso administrativo visando demonstrar o descumprimento dos termos do Edital pela licitante, conforme se passa a demonstrar inequivocamente.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO: DA INCAPACIDADE TÉCNICA DOS CONSÓRCIOS FLA/FLU E MARACANÃ PARA TODOS

Da análise da documentação apresentada pelos consórcios licitantes **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS**, assim como o **CONSÓRCIO FLA/FLU**, relativamente à Habilitação Técnica e especificamente aos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional contidos nas páginas 837 a 839 e 1825 a 1828, constata-se que tais documentos não cumprem com as exigências do item 11.6.1. do Edital e, desta feita, devem ser impugnados e, via reflexa, decretada a inabilitação dos consórcios licitantes, pelas razões aqui expostas.

Preliminarmente convém consignar que, para fins de comprovação da habilitação técnica, o item 11.6.1., do Edital¹ requer que as licitantes apresentem atestado de capacidade que comprove ter o licitante experiência em gestão da operação e manutenção, de Estádio de futebol com capacidade mínima de 30.000 (trinta mil) lugares e de arena multiuso ou ginásio esportivo com capacidade mínima para 5.000 (cinco mil) lugares, ambos, por no mínimo 3 (três) anos.

Assim, a Qualificação Técnica, conforme estabelecida no item 11.6. do referido edital, é clara na necessidade em dois aparelhos distintos, quais sejam, estádio de futebol E ginásio esportivo (ou aparelho multiuso semelhante) e que estes contemplem não apenas a gestão da operação, mas inclusive a manutenção destes equipamentos.

¹ 11.6.1. AS LICITANTES deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica:

I. Comprovação, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da experiência da Licitante em gestão da operação e manutenção, de Estádio de futebol com capacidade mínima de 30.000 (trinta mil) lugares, por no mínimo 3 (três) anos;

II. Comprovação, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da experiência da Licitante em gestão da operação e manutenção, de arena multiuso ou ginásio esportivo com capacidade mínima para 5.000 (cinco mil) lugares, por no mínimo 3 (três) anos;



Destaca-se que a manutenção de estádios de futebol, arenas multiuso e ginásios vai muito além de simples reparos cotidianos; é um processo complexo e detalhado que exige expertise e planejamento de longo prazo, bem como uma compreensão das intercorrências seus múltiplos sistemas integrados.

Cada um desses locais esportivos é equipado com uma rede intrincada de sistemas de segurança e operacionais, como automação predial, sistemas de controle de acesso, medidas de segurança contra incêndio, e sistemas de monitoramento avançado. Esses componentes são essenciais para garantir a segurança e o bem-estar de milhares de pessoas que frequentam esses espaços, seja para eventos esportivos, shows ou outras atividades.

A observância meticulosa na manutenção não é apenas uma questão de eficiência operacional, mas também uma de segurança pública e responsabilidade civil. Os sistemas de automação, por exemplo, gerenciam uma variedade de funções vitais, desde a iluminação e o clima até a segurança e o acesso. Uma falha ou mau funcionamento em qualquer um desses sistemas pode levar a consequências sérias, afetando não apenas o evento em questão, mas também comprometendo a segurança dos participantes.

Da mesma forma, sistemas de segurança contra incêndio e emergência são fundamentais para a evacuação segura em caso de emergências, exigindo manutenção e testes regulares para assegurar sua operacionalidade. O monitoramento constante também é crucial para identificar e mitigar riscos em tempo real, algo que só pode ser efetivamente realizado se os sistemas estiverem em perfeito estado de funcionamento.

Muitos desses sistemas têm ciclos de manutenção e atualização medido em anos, e requerem planejamento minucioso, o que escapa do escopo de manutenção predial corriqueira.

Portanto, a **exigência de atestados de capacidade técnica para a manutenção desses espaços não é apenas uma formalidade burocrática. É um reconhecimento da complexidade e da importância crítica desses sistemas integrados, e um compromisso com a segurança e a preservação de patrimônios públicos valiosos.**

As entidades encarregadas dessas tarefas devem ter um conhecimento profundo, experiência comprovada e um compromisso inabalável com a excelência na manutenção, garantindo que esses espaços não apenas atendam, mas excedam, os padrões de segurança e funcionalidade exigidos para servir e proteger a comunidade.

Assim, contrariamente aos preceitos previstos no item 11.6.1. do edital, o **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS**, assim como o **CONSÓRCIO FLA/FLU**, não apresentou satisfatoriamente os atestados indicados.

III.1 – DA INCAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pelo **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS**, apesar de mencionar a natureza multiuso do equipamento, não atende às exigências do edital, nem demonstra habilidade para gerir múltiplos equipamentos de forma simultânea.

O atestado de capacidade técnica, em correspondência ao equipamento que a integrante do consórcio opera, **não contempla ginásio esportivo, como exigido no edital**. É importante destacar que as especificações do item 11.6 do edital transcendem uma simples formalidade curricular; elas são essenciais para assegurar que a licitante, potencial cessionária do complexo, tenha a capacidade necessária para administrar de maneira eficaz e promissora um **estádio de futebol** e um **ginásio esportivo** - já que essa é a estrutura existente no **equipamento multiuso objeto da concessão do Maracanã**.

A exigência é de suas competências distintas, conforme estipulado pelo edital, refletindo uma série de considerações importantes, e não apenas uma exigência arbitrária. Portanto, é fundamental que todos os requisitos sejam integralmente cumpridos.

III.2 – DA INCAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO FLA/FLU

Por sua vez, em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pelo **CONSÓRCIO FLA/FLU**, em nome do Clube de Regatas do Flamengo, resta evidente que este se refere apenas à gestão e operação, não demonstrando a necessária capacidade técnica relacionada à manutenção:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, Organização desportiva inscrita no CNPJ sob o nº 33.649.575/0001-99, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 997, Lagoa, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 22.430-041, exerce, por meio do TERMO DE PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO – COMPLEXO MARACANÃ, na condição de Permissionário, a gestão e operação total do Complexo Maracanã que consiste no Estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã) e Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho), desde 12 de abril de 2019 até a presente data.

A própria natureza precária dos diversos Termo de Permissão de Uso (TPU) deve ser levada em conta, já que desde 2019 o Maracanã - e o Maracanãzinho – vêm sendo concedidos de forma transitória a cada 180 (cento e oitenta) dias, tipicamente. Podendo, portanto, ser rompido a qualquer tempo, o que por si só impede a realização de um plano de manutenção integrada de longo prazo, bem como dificulta a realização de grandes investimentos, que demandam tempo para a sua amortização.

Assim, verifica-se uma clara violação aos termos do edital em referência, considerando que a manutenção contínua é essencial para a operação segura e eficiente de qualquer complexo. Portanto, é fundamental que os atestados apresentados reflitam todas as capacidades requeridas, incluindo gestão, operação e manutenção, para atender completamente às exigências do edital e assegurar a administração competente do complexo. Em suma, a conformidade total com os requisitos é imperativa para garantir a administração apropriada e a longevidade do bem público em questão.

IV – DOS PEDIDOS

Face aos fatos e às razões aqui trazidas, a RECORRENTE, a fim de garantir que o presente certame discorra em plena observância aos ditames legais e editalícios, **REQUER** que a il. Comissão exerça a sua prerrogativa de reconsideração da análise 65380018 para **INABILITAR o Consórcio MARACANÃ PARA TODOS**, constituído pela entidade VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL inscrito no CNPJ sob o nº 47.589.413/0001-17 e WTORRE ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 39.439.064/0001-29;



assim como o **Consórcio FLA/FLU**, constituído pela entidade Clube de Regatas do Flamengo, inscrito no CNPJ sob o nº 33.649.575/0001-99, e Fluminense Football Club inscrito no CNPJ sob o nº 33.647.553/0001-90, nos termos do item 8.4.4. do Edital, e, em seguida, que dê prosseguimento ao presente certame licitatório para determinar a abertura do envelope II da RECORRENTE – RNGD Consultoria de Negócios.

Nestes termos pede e espera deferimento.

De Brasília-DF para Rio de Janeiro-RJ, 26 de dezembro de 2023.

JULIANA DE CASTRO
ALVES:87456230153
RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA.

Assinado de forma digital por
JULIANA DE CASTRO
ALVES:87456230153
Dados: 2023.12.26 14:20:28 -03'00'